

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Dep. Toninho Wandscheer)

Altera o art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I - no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II - na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) foi criado pela Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), com a função de financiar, juntamente com recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social previstos naquela lei.

Assim, cabe à União participar do financiamento dos serviços socioassistenciais, entendidos como atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Loas (art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993).

Apesar de o texto da lei autorizar, de forma genérica, o financiamento desses serviços, tem havido restrições práticas para a utilização dos recursos federais em benefício da população vulnerável. De acordo com o “Guia Rápido de Orientações” do FNAS, por exemplo, a oferta de lanches com recursos do cofinanciamento federal obedece a critérios restritivos. Vale citar:

“É permitida à aquisição de lanches para os usuários durante a realização das ações nos serviços. Lanches prontos em lugares específicos são permitidos somente em ocasiões peculiares e esporádicas”.¹

A alteração legislativa ora proposta poderá contribuir para o melhor atendimento da população pelos serviços socioassistenciais disciplinados na “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), como o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua², que nem sempre conta com recursos suficientes para atender ao público-alvo. Com a mudança proposta, mortes trágicas de moradores de rua por hipotermia, infelizmente ainda comuns, poderão ser evitadas. Nos meses de junho e julho de 2016, por exemplo, apenas

¹ FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS. Guia rápido de orientações. Brasília, janeiro de 2014. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/fnas/wp-content/uploads/2014/08/GUIA-R%C3%81PIDO-DE-ORIENTA%C3%87%C3%95ES_CORRIGIDO.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

² Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>. p. 40. Acesso em: 10 de maio de 2018.

na cidade de São Paulo, seis moradores de rua morreram de frio, conforme noticiado pela imprensa.³

Não se ignora que o Serviço Único de Assistência Social (SUAS) prevê um amplo conjunto de serviços de proteção social, básicos, de média e de alta complexidade, que vão muito além da distribuição de cobertores e alimentos. De fato, muitos desses serviços poderão ser de grande utilidade para as pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade, desde que supridas as necessidades imediatas de alimentação e aquecimento no inverno.

Entendemos que a medida ora proposta contribui para reduzir o sofrimento e as mortes, totalmente injustificáveis, de nossos irmãos em situação de rua ou de vulnerabilidade.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Dep. Toninho Wandscheer

2018-3900

³ FOLHA DE SÃO PAULO. **Moradores de rua morrem em SP e Curitiba após onda de frio.** 19/07/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1902430-ao-menos-um-morador-de-rua-morre-em-sp-apos-tarde-mais-fria-do-ano.shtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.